



## Questão de Justiça

raizman@freixinho.adv.br

### Autos de resistência ou legalização da morte oficial

**N**a terça-feira passada, o Ministério Público denunciou oito policiais, do 16º BPM (Olaria), pelo assassinato de seis pessoas. Inicialmente, as mortes teriam ocorrido durante a realização de incursões das forças policiais em favelas nas quais houve confronto com civis. Sem embargo, novos dados têm revelado que não houve tal confronto senão a simples execução de pessoas.

Esse tipo de fatos normalmente é registrado como auto de resistência no qual o agente policial afirma ter agido em legítima defesa, isto é, utilizando um meio lesivo para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente (art. 25 do CP).

A legítima defesa encontra fundamento no princípio de que ninguém está obrigado a suportar o injusto. Assim, quando não é possível recorrer a meios preventivos para assegurar os direitos constitucionalmente reconhecidos, o agente pode rechaçar ou fazer cessar a injusta agressão.

Cabe observar que são requisitos da legítima defesa:

a) Agressão injusta, atual ou iminente, ou seja, um ataque lesivo a um bem jurídico; um ato ilícito gerador de um conflito. Assim mesmo, a agressão deve ser presente ou iminente, o que ocorre quando é suscetível de ser percebida de forma manifesta como perigo ou ameaça para o bem jurídico.

Cabe destacar que no âmbito jurídico se distingue a agressão da provocação, com critérios eminentemente subjetivos e, conseqüentemente, imprecisos. Não obstante, é possível fazer a distinção com critérios objetivos e, assim, entender por agressão o ataque, isto é, a lesão ou perigo a um bem jurídico; e a provocação como uma conduta com aptidão para desencadear uma reação (p. ex., resposta irônica), mas sem implicar ataque a um bem jurídico. A distinção é de interesse, pois só a agressão

é relevante para a legítima defesa. Assim, quem agride injustamente não pode invocar a legítima defesa contra a agressão realizada como ato de defesa; mas quem provoca, porém, sem agredir, poderia invocar, ainda, a legítima defesa contra a agressão do provocado, pois esta última não seria uma ação de defesa legítima por faltar a injusta agressão como antecedente.

b) Ação defensiva racionalmente necessária, isto é repulsa da injusta agressão, que deve dirigir-se contra o agressor; deve iniciar a partir do momento em que existe uma situação de defesa e pode estender-se até a

finalização da atividade lesiva; finalmente deve ser racionalmente necessária (moderada), de forma tal que no conflito suscitado a legítima defesa terá extensão na medida racional dada pela necessidade de defesa.

Resta observar que a legítima defesa pode ser própria ou de terceiros. Assim, pode atuar em sua defesa, na de outras pessoas ou até em favor do Estado, considerado como pessoa jurídica.

Revelações recentes sobre a atuação policial colocaram à luz que diversas mortes, que foram registradas inicialmente através de autos de resistência, isto é, como homicídios ocorridos em legítima defesa, não passaram da simples execução extrajudicial de pessoas inocentes.

Em tal sentido cabe esclarecer que o auto resistência é inserido em um procedimento que tinha por objeto a investigação do crime perpetrado por um particular, mas que por causa da sua morte devia ser arquivado. Assim, não havia um procedimento específico ou que tenha por objeto a morte do cidadão e suas circunstâncias; a morte é vista superficialmente em função dos dados oferecidos pelo próprio executor.

Por outra parte, cabe observar que o arquivamento desses procedimentos e, conseqüentemente das mortes realizadas pela polícia são realizadas com o visto favorável do Ministério Público e do Poder Judiciário a partir de uma análise superficial e parcial dos fatos. Superficial porque não é o objeto de investigação; parcial porque é feito desde a perspectiva e interesse do executor da morte.

A Portaria 553 da Polícia Civil, que altera o sistema de registro e investigação dos autos de resistência, apresenta-se como uma resposta necessária para garantir um mínimo de legalidade na atuação policial.

Com efeito, conforme a nova normativa, o delegado deve esgotar todos os meios de apuração, como perícias e depoimentos para ter certeza de que não se trata de uma execução, devendo, ainda, ser apreendidas e periciadas as armas utilizadas pela autoridade policial.

A portaria é importante, uma vez que garante um procedimento específico para a investigação da morte; não obstante, isso só não é suficiente: o Ministério Público, primeiro, e o poder judiciário depois, devem garantir um adequado controle da investigação policial, para que os autos de resistência deixem de ser o espaço de aplicação, impune, da pena capital.

**Legítima defesa encontra fundamento no princípio de que ninguém está obrigado a suportar o injusto. Quando não for possível recorrer a meios preventivos, o agente pode rechaçar ou fazer cessar a injusta agressão**